



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva **0020155-15.2020.5.04.0122**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2020

Valor da causa: R\$ 2.100,00

Partes:

AUTOR: SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR
NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

ADVOGADO: Marcelo Baquini da Silva Martinelli

ADVOGADO: Marcelo Rochedo Martinelli

RÉU: ELETRON-AUTOMACAO,ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA.

RÉU: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

RÉU: MUNICIPIO DO RIO GRANDE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

ACC 0020155-15.2020.5.04.0122

AUTOR: SIND TRAB IND MET, MEC E MAT ELETR, ELETRO, SIDERUR, CONST E REPAR NAVAIS, CONST E REPAR OFF-SHORE, MANUT, CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

RÉU: ELETRON-AUTOMACAO, ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA., YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Concluso por: SANDRO DA SILVEIRA CARVALHO, em 24/03/2020

Vistos etc.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, Eletrônicos, Siderúrgica, Construção e Reparos Navais, Construção e Reparos Off-Shore, Manutenção e Conservação de Elevadores e Refrigeração dos Municípios de Rio Grande e São José do Norte – **STIMMERG** - ajuíza a presente Ação Civil Coletiva em desfavor de **ELETRON AUTOMAÇÃO, ELÉTRICA, E MECÂNICA INDUSTRIAL Ltda., YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**, postulando declaração de invalidade da suspensão dos contratos de emprego com supressão de salários prevista no art. 18 da MP 927/2020, e, alternativamente, acaso mantida a necessidade de afastamento dos empregados, conversão da suspensão em interrupção, de forma remunerada, com pagamentos mensais tal qual praticados até a presente data. Requer, liminarmente, que a segunda reclamada (YARA) seja compelida a não efetuar o pagamento devido para a primeira (ELETRON) e no lugar disso depositar em Juízo todo o valor pendente do contrato entabulado entre ambas (primeira e a segunda reclamadas), bem como depositar os valores referentes à parcela “desmobilização” que estima em 10% (dez por cento) do valor total da obra, tudo para pagamento dos haveres dos empregados.

Vêm os autos conclusos.

Passo a considerar, analisar e decidir.

DA MP927/2020, REVOGADA PELA MP928/2020, E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E ALBERGADA NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO, DOS DECRETOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E DE NOVAS NORMAS QUE VENHAM A SURTIR DURANTE O DESENVOLVIMENTO DA PANDEMIA

A Medida Provisória que autorizou os atos alegadamente praticados pela empregadora não chegou a vigor por 24 horas. Morreu em si mesma, a partir do anúncio rapidamente veiculado por Twitter do Exmo. Sr. Presidente da República, quando em meio à **pandemia mundial** e ao alastramento de casos de **Corona vírus** no Brasil, também rápida e veementemente, tanto a liderança da Câmara de Deputados e do Senado, como o outro Poder por onde a MP necessariamente viria a tramitar, bem como entidades representativas que lidam com a matéria de conflitos entre capital e trabalho neste presente Poder, o Judiciário, repudiavam em manifestações públicas ágeis, as medidas que apenas tratavam de basicamente autorizar suspensão temporária de contratos de trabalho sem pagamento de salário para cursos não presenciais e por mera negociação direta entre empregado ou empregados e empregador.

Tais previsões que tiveram vigência pública de um dia, e foram oficialmente revogadas em nova Medida Provisória publicada e vigente na data de hoje, se colocavam à margem da negociação com equilíbrio de forças, e sujeitavam a hipótese de os empregados terem seus contratos suspensos por 04 (quatro) meses sem garantia de pagamento de qualquer valor mínimo obrigatório que fosse para a própria subsistência ou de suas famílias a título salarial apenas à imposição de vontade da relação vertical de força entre empregador e empregado e ou empregados - coisa que dificilmente pode ter acontecido nesse período tão curto de tempo. Ainda, impunham a organização e contratação e ajuste de um curso de qualificação à distância respectivo - coisa que também certamente não foi elaborada pelo empregador em menos de 24 horas.

E por oportuno destaque, em especial, que nem se entra aqui no mérito da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 927 de 23/02/2020 naquilo em que previa a tal suspensão sem remuneração ou benefício equivalente, pois sequer se crê, neste juízo inicial da causa proposta, tenha a empresa colocado em prática, com todos os requisitos de adequação necessários, o previsto em tal MP no aspecto auto revogada pelo Presidente.

Temos, a amparar o trabalhador e o empregador, a **legislação protetiva celetista**, largamente estudada pela doutrina, com todas as complexas formas de suspensão e interrupção de contratos de trabalho, formas com e sem pagamento de salário típico ou indenização ou benefício previdenciário, sobre as quais não cumpre discorrer largamente neste momento.

Temos todo um normativo sólido em valores e princípios consagrados na Carta Maior da nossa nação, nos instrumentos internacionais ratificados e na legislação celetista subsidiária e demais

normas infraconstitucionais emprestadas a serviço da preservação dos **objetos envolvidos (vida e integridade física, preservação do interesse coletivo acima do individual, e manutenção do emprego como fonte de subsistência e boa-fé nas relações)**.

Adaptações e julgamento final de tudo o praticado neste período, inclusive pelos outros poderes em termo de edição de normas, caberão ao Poder Judiciário. Baterão nesta esfera, a quem cumprirá julgar as atitudes de todos neste momento pandêmico. Analisar atos públicos e particulares, normas novas, especialmente Medidas Provisórias e Decretos, e agires de todas as empresas e seus empregados diante das determinações de suspensão ou manutenção de atividades provisoriamente ao longo do tempo de Emergência.

Cabem aí, e é importante ressaltar, especialmente ter foco em todo o tipo de condutas sociais que possam ser praticadas em descumprimento das determinações restritivas e obrigatórias de paralisação ou atividade, que em primeira instância, neste caso, são Poder dos Prefeitos, na falta deles do Governador e na falta deles do Presidente da República. Atitudes em descompasso com a preservação da vida e da integridade física, num momento pandêmico, podem ser enquadradas em muitos dispositivos e geral punições não só na esfera criminal e civil-comercial, como também na trabalhista individual e coletiva, inclusive com enquadramento em indenizações por dumping social! E desde logo destaco que assim como condutas empresariais, as da parte empregada também podem ser assim enquadradas. Neste aspecto, há decretos que começam a obrigar determinadas manutenções de atividades, também não podendo o empregado ou empregados se negarem a prosseguir sob pena de ameaçarem o tratamento e a subsistência dos demais.

Importantíssimo desde logo apontar veementemente que **os decretos recentes (conforme tratado no item abaixo), não tratam de suspensão de contratos “de trabalho”, mas sim de suspensão provisória “de atividades” comerciais por questão de saúde pública e competente determinação municipal e, no que mais restritivas, estadual.**

DOS FATOS E ATOS SOCIAIS PRATICADOS

Diante de uma situação pandêmica nunca vivida por esta geração humana, o Mundo clama pela valorização dos princípios maiores de preservação da vida e da integridade física acima dos prejuízos patrimoniais dos maiores e menores detentores do capital e dos desvalidos.

Nossos governantes das esferas municipais, estaduais e federal, cada um no âmbito de suas competências, divergem a respeito porém implementam, todos eles, sucessivamente e com extrema velocidade modificativa diária e horária, medidas diversas de prevenção, restrição e proteção.

Enquanto isto tudo se dá, atos drásticos de quebra de contratos tomados em decisões apressadas pelos particulares (no caso pelos tomadores, empregadores e empregados) tendem ao caos social que prejudica a si mesmos, toda a sociedade e o país em si, subvertendo a ordem decisória e proativa que emana com toda a legitimidade e cautela de parte do Poder Executivo local para preservar a todos.

Em que pesem muito as divergências manifestas pelas esferas do Governo, é inegável a tônica secundária mas não descartada pela preservação do emprego e da economia.

Necessário que o agir de todos (aqui especialmente envolvidos na presente ação coletiva o Município do Rio Grande, a empresa tomadora, a empresa empregadora, os empregados e o Sindicato dos empregados), se pautem primeiramente pelo critério preventivo de salvaguarda da vida e da integridade física da população diante da pandemia e do grande risco de contágio rápido, para somente em segundo lugar, e preservada a paz social, pautar-se, quando não ferir os interesses maiores e primeiros da vida e integridade física da coletividade, pelas consequências econômicas desses atos de preservação para cada um em seu plano micro coletivo ou individual.

Nesta linha de atuação, o Exmo. Prefeito de Rio Grande publicou o Decreto n. 17.045 de 19/03/2020, pelo qual decretou **Estado de Emergência Pública** no âmbito do Município, e o Decreto n. 17.053 de 23/03/2020, determinando a **suspensão provisória de diversas atividades**, dentre as quais as de obras de construção civil e afins.

Nesta esteira, presume-se que em obediência ao competente comando legal, a empresa tomadora e a empresa empregadora suspenderam a obra.

Porém as específicas medidas contratuais formais consequentemente adotadas pela tomadora da obra e pela empresa por ela contratada entre si, são desconhecidas ainda. Ou seja, não se pode presumir que o contrato não teve apenas sua execução temporariamente suspensa, conforme determinado pela municipalidade.

Já a medida “alegadamente” adotada pela empresa empregadora, de suspensão dos contratos “de trabalho” com seus empregados por 04 (quatro) meses sem remuneração nos moldes da MP editada e revogada, não encontra prova ou indício nos autos, nem probabilidade crível de ter sido engendrada e entabulada de acordo com as mínimas exigências da Medida Provisória publicada anteontem e revogada ontem (qual sejam o acordo individual e ou entre trabalhadores e empresa e a elaboração ou contratação de curso a ser frequentado e verba espontânea a ser dada a título de gratificação no período respectivo), nem respaldo em nenhuma outra norma jurídica que hoje se encontre vigente.

E repito em meio à presente narrativa de fatos: A **responsabilidade social** de todos neste momento de pandemia é grandiosa. Vai para **antes e além do interesse econômico coletivo ou individual**, age no campo da preservação da vida e da integridade física. É firmemente consagrada em nossa Ordem Constitucional vigente, em todas as normas internacionais ratificadas, e firmemente amparada nas diretrizes que vêm sendo veementemente emitidas pela Organização Mundial da Saúde.

Parêntese se faça para destacar que nosso Prefeito de Rio Grande e nosso Governador têm demonstrado **proatividade** na proteção da **saúde pública**, tomando os atos emergenciais necessários e urgentes para eliminar a aglomeração de pessoas, determinar o afastamento social e a quarentena preventivos e providenciar a limpeza dos ambientes públicos etc. Todos os esforços podem parecer poucos ou lentos, para a população que assiste um vírus de grande potencial e rapidez de contaminação, sem vacina ou remédio conhecido, tomar conta de países com muito mais condições de saúde em número de leitos, inclusive de UTI e com respiradores, fazendo com que profissionais de saúde tenham de escolher dentre quem salvar e quem deixar morrer sem atendimento ou socorro ou mesmo sem velório e sem enterro, e agora, invadir também nossas fronteiras.

Segundo divulgado na imprensa na data do ajuizamento da presente ação (portal da revista Veja), haviam sido oficialmente diagnosticadas mais de 349 mil pessoas no mundo e oficialmente mortas mais de 15 mil, sendo que por dia têm oficialmente morrido cerca de até mais de 900 pessoas num país pequeno da Europa como a Itália, em um cenário extremamente chocante.

Nesta segunda-feira os jornais já propagavam que o epicentro da epidemia será, agora, os Estados Unidos, onde o Presidente pretende, mesmo diante de 50.000,00 oficialmente infectados (segundo noticiado nos últimos telejornais da noite), retomar as atividades econômicas em meados de abril, em pronunciamento imediatamente rebatido pela autoridade máxima de Nova Iorque, que destaca que, diante de 15 mil oficialmente diagnosticado, um norte americano jamais vai escolher o dinheiro à vida (pronunciamentos trazidos no telejornal da Globo de hoje à noite).

Em nosso país os números divulgados não retratam a quantidade de infectados, por notória e pública falta de testes e ou retorno do resultado dos poucos feitos e recente determinação de que somente se testem, pelo menos no Rio Grande do Sul, os internados. Mortos oficialmente por Corona vírus vinham realmente dobrando a cada dia, pois contando desde o primeiro dia com registro de 01 (uma) morte já tínhamos anteontem 34 (trinta e quatro) mortos por COVID-19 no Brasil (e observe-se que 1 caso por dia, multiplicado por 2 em 5 vezes sucessivas é igual a 32 casos em 6 dias). Ontem poderiam ser 68 (sessenta e oito) - e a imprensa já fala em mortos em grande número por falência respiratória sem diagnóstico por ausência de teste (Correio Brasiliense de ontem). Com a mesma catastrófica progressão, partindo dos 34 (trinta e quatro) de segunda-feira desta semana, bem poderão ser 1088 (hum mil e oitenta e oito) no sábado vindouro (28/03/2020), não fossem os esforços de isolamento social que talvez possam estar retardando a progressão avassaladora.

Na nossa Comarca já existe 01 (um) caso confirmado segunda-feira à noite (23/03/2020) especificamente na cidade de Rio Grande e os gráficos de todo o mundo apontam para o já referido cenário numérico, que nos coloca, pois, há apenas uns 07 (sete) dias atrás dos números hoje vistos em São Paulo.

Na Comarca Trabalhista vizinha, na cidade de Pelotas, divulga-se agora 01 (um) caso também - e todos sabemos que Pelotas e Rio Grande têm um estreito trânsito de trabalhadores e estudantes que as tornam praticamente um só realidade de convívio social.

Neste cenário conjunto, as trágicas projeções com base na experiência vivida nos outros locais do globo terrestre nos deixarão sem leitos e respiradores em algo tipo 01 (uma) ou 02 (duas) semanas!

Hoje, aqui na nossa região, médicos já começam a cancelar consultas e são requisitados a trabalhar em equipes de frente de combate à COVID-19, cirurgias que não sejam de urgência são canceladas e assim por diante.

Empresas grandes de todo o país começam a envidar esforços para doações de leitos e equipamentos de UTI, especialmente respiradores, que muito provavelmente venham a acolher algum percentual dos empregados ou dirigentes ou famílias ligadas a essas mesmas empresas. É o que se ouve, de várias vozes nas mídias sociais, como clamor aos empresários situados em Rio Grande.

Ao contrário disso, custa crer, que em uma cidade que valoriza tanto a força empresária e de trabalho, a solução de empregadores e empregados no momento de pandemia seja o rompimento desleal de contratos como se não houvesse um amanhã de retomada das relações e continuidade dos contratos da vida civil, comercial, trabalhista e econômica.

Na esfera federal foram adotadas medidas econômicas bancárias que já tranquilizaram grande parte do empresariado, abrindo linhas de crédito na casa de bilhões para pagamento de empréstimos daqui seis meses.

Faltam, agora, as medidas que tranquilizem a classe trabalhadora e os desvalidos.

Possibilidades de trabalho on line e, para áreas como a da construção, férias individuais e coletivas já foram largamente aplicadas até mesmo nos dias que antecederam as medidas municipais e estaduais mandando fechar estabelecimentos comerciais e empresariais em geral não indispensáveis. Para obras com prazo certo, dilações contratuais e adaptações para manter relações vêm sendo pensadas pelo empresariado. Tais medidas preservam os contratos, preservam a subsistência, preservam a paz social, evitam miséria e até atos desesperados de violência urbana.

Pela imprensa, conhecemos as medidas tomadas para assegurar empresariado e trabalhadores empregados e autônomos e desvalidos e presos ao redor do mundo, onde têm sido albergadas com criatividade todas as formas de continuidade da fonte de subsistência que aqui não cumpre listar.

E friso: Aqui, até agora, conhecemos é a lei protetiva em vigor (Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Convenções Internacionais), conforme já salientado. Sabemos que atos do príncipe geram efeitos a serem reparados pelo príncipe - conforme citado na inicial do presente processo -, mas quando não houver realmente respaldo para o cumprimento das obrigações. Sabemos que atos do empregador por ele devem ser reparados em primeira instância, conforme toda a legislação trabalhista e sistema jurídico vigente prevêem. Sabemos que **respaldo bancário já foi dado aos empresários, junto a tantas medidas de dilação de declaração e recolhimento de impostos e outras desonerações.** Tudo para, em meio aos caos da pandemia, preservar a empresa e os empregos.

E volto a reforçar: Por hora o que temos em nossa esfera são competentes e adequadas determinações de fechamento de estabelecimentos ao público, parada de determinadas atividades e isolamento social das pessoas que não trabalham em serviços essenciais e necessários; assim como já vemos determinações de obrigação de trabalhadores continuarem trabalhando pelo bem comum em serviços considerados classicamente essenciais e até em outros a eles subjacentes. Estas medidas preservam a vida e a integridade de todos, portanto também, nesta escala dos empregadores, empresários e suas famílias, bem como dos

empregados e suas famílias, e bem assim a continuidade dos negócios e empregos quando tudo isto for superado.

Não há, portanto, falar em suspensão provisória de atividades da empresa que não cogite remuneração dos trabalhadores tal qual vinha acontecendo até então. Não há o que autorize suspensão de contrato sem pagamento de salários e recolhimentos respectivos (a não ser o diferimento do recolhimento no tempo, já previsto na MP927/20, não revogada neste aspecto). Há sim incentivos bancários e de recolhimentos fiscais e medidas na mesma linha que já estão sendo determinadas em velocidade ímpar. Há, sim, expectativa, e muita, de decisões atos e medidas pelos governos para sanar o caos social decorrente do parar massivo de atividades de trabalho e renda no cenário atual de pandemia. Há, sim, por todos os princípios consagrados na legislação pátria, expectativa de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas partes contratantes.

Em meio a tudo isso, agir suspendendo sem garantias e ou quebrando contratos de forma impensada ou até inconsequente, pode trazer maior prejuízo econômico às empresas que aguardar pelas determinações e medidas governamentais a serem determinadas ou não nos próximos dias.

Condutas de abandono ou má-fé, ademais em meio a todo este cenário desesperador que as pessoas encontram neste momento, podem e deverão inclusive ser consideradas como ilegais e, em nossa esfera judicial inclusive de dumping social, com todas as suas respectivas e severas punições cabíveis perante os Juízos Trabalhistas.

DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Não é objeto do requerimento de tutela de urgência a conversão da alegada suspensão por 04 (quatro) meses, sem garantia de pagamento de qualquer valor mínimo obrigatório que fosse para a própria subsistência ou de suas famílias a título salarial, em interrupção com pagamento de salários. Este é o mérito da causa.

Todavia, a cautela necessária a preservar eventuais créditos trabalhistas impõe se reserve eventual valor junto à tomadora, acaso devido à empregadora.

Por todo o exposto, para não criar irremediável situação para a subsistência dos empregados substituídos e suas famílias, em especial diante da situação de emergência pública decretada em Rio Grande, que traz inúmeras outras inseguranças e impossibilidade de buscar sustento por outras vias que não o emprego, **determino a imediata retenção e depósito de valores**

devidos pela tomadora à empregadora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem de depósito, reversível à parte adversa.

Determino a notificação dos reclamados ELETRON e YARA, por Oficial de Justiça em regime de plantão, ficando autorizado o cumprimento por meio não presencial, e o réu MUNICÍPIO DO RIO GRANDE via sistema PJE, para ciência e cumprimento da presente decisão, na forma da Portaria 1.268 de 20 de março de 2020 do nosso e. TRT4 que instituiu regime de plantão extraordinário enquanto perdurarem as medidas restritivas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), atento aos cuidados de isolamento social e trabalho à distância para evitar rápida proliferação do vírus causador da pandemia.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta.

RIO GRANDE, 25 de março de 2020.

RACHEL DE SOUZA CARNEIRO MÉNDEZ

JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

RIO GRANDE/RS, 25 de março de 2020.

RACHEL DE SOUZA CARNEIRO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RACHEL DE SOUZA CARNEIRO - Juntado em: 25/03/2020 16:09:25 - a337d46
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20032410340214700000079501659?instancia=1>
Número do processo: 0020155-15.2020.5.04.0122
Número do documento: 20032410340214700000079501659